

INOVAÇÕES JURÍDICAS SOBRE O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO BRASIL

GUEDES, Gustavo Ceroni

Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerencias de Garça – FAEF, Garça, São Paulo, Brasil.

RESUMO

O novo Código Civil, ao entrar em vigência, trouxe profundas inovações, sendo uma delas referente ao surgimento de um capítulo que disciplina os contratos de transporte de pessoas e de coisas. Numa breve análise das disposições gerais sobre transporte e das disposições específicas acerca do transporte de pessoas, podemos comparar os deveres e direitos regulamentados para os transportadores e os passageiros, além das soluções aplicáveis aos possíveis litígios que possam surgir na área turística.

PALAVRAS-CHAVE: Código - Civil - transporte - passageiro

Tema central: Turismo

ABSTRACT

The new Civil Code, when entering in validity, brought deep innovations, being one of them referring one to the sprouting of a chapter that disciplines contracts of transport of people and things. In one soon analysis of the general disposals on transport and the specific disposals concerning the transport of people, we can compare the duties and rights regulated for the transporters and the passengers, beyond the applicable solutions to the possible litigations that can appear in the tourist area.

KEY WORDS: Code - Civil - transport - passenger

1. INTRODUÇÃO

O festejado e controverso novo Código Civil (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002) entrou em vigência recentemente e trouxe uma gama de transformações e inovações jurídicas, e portanto sociais, uma vez que o Direito Civil é o ramo do Direito destinado precipuamente à tutela dos direitos individuais e coletivos da sociedade humana como um todo.

Uma destas inovações, que será objeto deste breve estudo, refere-se à proteção expressa e detalhada acerca de uma espécie de contrato que até então carecia do devido amparo jurídico, qual seja o contrato de transporte.

2. REGULAMENTAÇÃO VIGENTE

No início da Parte Especial, dentro do Livro I (Do Direito das Obrigações), onde consta no Título VI o tema “Das Várias Espécies de Contrato”, a nova redação inseriu como Capítulo XIV o assunto “Do Transporte”.

Com efeito, compreendendo três seções (Disposições Gerais, Do Transporte de Pessoas e Do Transporte de Coisas) e abrangendo os artigos 730 a 756 do diploma legal, o contrato de transporte ganhou a merecida previsão legal de que outrora não dispunha.

O contrato de transporte fica agora definido como a relação jurídica na qual uma das partes se obriga a transportar pessoas ou coisas de um lugar para outro, mediante retribuição. A partir dessa definição, podemos vislumbrar os sujeitos da relação jurídica obrigacional – de um lado o passageiro que paga pelo seu transporte pessoal ou pelo transporte de alguma coisa que detém, e ao fazê-lo torna-se sujeito ativo da obrigação; e de outro lado aquele que recebendo a contra-prestação monetária pelo transporte que oferece, fica encarregado de realizá-lo, tornando-se sujeito passivo da obrigação – bem como o seu objeto, qual seja o próprio transporte de pessoas ou de coisas. Há que se ressaltar ainda que, sendo exigida a prestação pecuniária, o transporte feito por amizade, cortesia ou gratuitamente fica excluído das normas ora aplicáveis.

No tocante ao transporte de pessoas, o novo Código Civil estatuiu a responsabilidade objetiva do transportador pelos danos causados aos passageiros e suas bagagens, ressalvados os casos de força maior. Foi severo ao estabelecer a nulidade absoluta de qualquer cláusula excludente de tal responsabilidade bem como a não-elisão da responsabilidade diante da culpa de terceiros (garantindo neste caso o direito de regresso contra o causador dos danos), mas por outro lado resguardou o direito do transportador de exigir a declaração do valor da bagagem transportada para limitar a indenização que porventura venha a dever.

O novo Código também criou para o transportador o dever de cumprir os horários e itinerários previstos (sob pena de responder por perdas e danos, e ressalvados os casos de força maior), de não recusar passageiros (salvo os casos previstos nos regulamentos e quando as condições de saúde ou higiene não forem adequadas), de terminar o transporte que iniciou de qualquer maneira (havendo algum tipo de interrupção, o transportador deverá remanejar as condições e concluir a viagem, arcando com todo tipo de despesa que for necessário para tanto) e de aceitar a rescisão do contrato pelo passageiro, devendo devolver-lhe parcialmente o valor da passagem (se o passageiro desiste da viagem antes que a mesma se inicie, e o transportador consegue renegociar a passagem, terá direito à restituição mínima de 95% do valor pago, descontando-se até 5% a título de multa compensatória; se contudo, desistir após o início da viagem, só fará jus à restituição da quantia correspondente ao trecho que ainda não percorrer e desde que sua passagem seja renegociada). Em qualquer hipótese, inexistindo a renegociação da passagem, não há que se falar em indenização ou restituição do valor pago.

Por outro lado, o transportador tem o direito de exigir dos passageiros o cumprimento das normas de higiene e segurança estabelecidas e divulgadas por ele, de restituir valores pagos somente nos casos de desistência tempestiva e respectiva renegociação da passagem, e também de reter bagagens ou outros objetos pessoais dos passageiros como forma de assegurar o pagamento da passagem (desde que a viagem já tenha se iniciado e a respectiva passagem ainda não tenha sido paga).

3. CONCLUSÃO

Se podemos vislumbrar uma miríade de possíveis controvérsias jurídicas e pleitos de indenizações e ressarcimentos, que já existiam, podemos também agora nos tranquilizar, sabendo que foram criados os competentes instrumentos jurídicos para a prevenção e solução de tais litígios, cumprindo o Direito o seu devido papel. Os consumidores dos serviços de transporte e os profissionais ligados à área de turismo agradecem.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

PINTO, A. L. T.; WINDT, M. C. V. S.; CÉSPEDES, L. Código civil. 53.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.